

provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a admissão em exame, negando-lhe o registro, aplicando ao responsável, multa de 300 (trezentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002868/001/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04. Advogado: Dra. Regiane Rita Marques (OAB/SP 159.860).

EMENTA: Ação de Rescisão de Julgado. Regularidade de admissão. Cancelamento de multa. Conhecida. Procedência. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-020915/026/05, que tratam da Ação de Rescisão de Julgado proposta pelo Sr. Waldir Messias Antunes - Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis (IPEM), em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a admissão em exame, negando-lhe o registro, aplicando ao responsável, multa de 300 (trezentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002868/001/02).

Considerando o Relatório e Voto do Relator, constantes das Notas Taquigráficas, juntadas aos autos, o E. Plenário, sob a presidência do Conselheiro Robson Marinho, em sessão de 08 de fevereiro de 2006, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, desconstituindo o v. Acórdão de fls. 111 dos autos apenso, considerar regular a admissão da Sra. Sueli Maria da Rocha, cancelando-se, por consequência, a multa imposta ao Sr. Waldir Messias Antunes.

Publique-se.

São Paulo, em 20 de fevereiro de 2006.

ROBSON MARINHO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

TC-002130/005/03. Recurso Ordinário. Recorrente: Sr. Agripino de Oliveira Lima Filho, Prefeito do Município de Presidente Prudente. Recorrida: Decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 (quinhentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da supracitada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05. Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando serviços de limpeza pública no Município. Responsável: Sr. Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito). Advogados: Drs. Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP 112.046) e Carlos A. Manfrim (OAB/SP 137.774).

EMENTA: Recurso Ordinário. Irregularidade de licitação e contrato. Aplicação de multa ao responsável. Afronta às normas da Lei 4320/64. Questões que desatenderam normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Razões não acolhidas. Situação mantida. Conhecido e não provido. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002130/005/03, que tratam, nesta fase, do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Agripino de Oliveira Lima Filho, Prefeito do Município de Presidente Prudente, em face da r. Decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 (quinhentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da supracitada Lei.

Considerando o Relatório e Voto do Relator, constantes das Notas Taquigráficas, juntadas aos autos, o E. Plenário, sob a presidência do Conselheiro Robson Marinho, em sessão de 08 de fevereiro de 2006, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o v. Acórdão recorrido.

Publique-se.

São Paulo, em 20 de fevereiro de 2006.

ROBSON MARINHO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

TC-001736/006/04. Ação de Revisão de Julgado. Autores: Srs. Clóvis Augusto Ribeiro e Eduardo Lopes Lousada - Ex-Superintendentes do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM. Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM, relativas ao exercício de 1999. Responsáveis: Srs. Yussif Ali Mere Júnior, Clóvis Augusto Ribeiro e Eduardo Lopes Lousada (Diretores Superintendentes à época). Em Julgamento: Ação de Revisão de Julgado proposta em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93, determinando aos Dirigentes Yussif Ali Mere Júnior, Clóvis Augusto Ribeiro e Eduardo Lopes Lousada (Diretores Superintendentes), Ulisses Cândido (Diretor Administrativo) e Patrícia Boaretto Lima (Diretora Financeira), o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, aplicando-se à espécie o disposto do artigo 2º, incisos XV e XXVII da citada Lei (TC-002457/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-04.

EMENTA: Ação de Revisão de Julgado. Ausência de documentos novos. Pretensão não acolhida. Não conhecimento. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001736/006/04, que tratam da Ação de Revisão de Julgado proposta pelos Srs. Clóvis Augusto Ribeiro e Eduardo Lopes Lousada - Ex-Superintendentes do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM, em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93, determinando aos Dirigentes Yussif Ali Mere Júnior, Clóvis Augusto Ribeiro e Eduardo Lopes Lousada (Diretores Superintendentes), Ulisses Cândido (Diretor Administrativo) e Patrícia Boaretto Lima (Diretora Financeira), o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, aplicando-se à espécie o disposto do artigo 2º, incisos XV e XXVII da citada Lei (TC-002457/026/99).

Considerando o Relatório e Voto do Relator, constantes das Notas Taquigráficas, juntadas aos autos, o E. Plenário, sob a presidência do Conselheiro Robson Marinho, em sessão de 08 de fevereiro de 2006, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, não conheceu da Ação de Revisão de Julgado.

Publique-se.

São Paulo, em 20 de fevereiro de 2006.

ROBSON MARINHO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

Recurso Ordinário

TC-003548/007/02. Recorrentes: Srs. Oswaldo Gomes da Silva Filho e Lélío Gomes, ex-Prefeitos do Município de Campos do Jordão. Recorrida: Decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-05.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão e All Space Propaganda e Marketing Ltda., objetivando a execução de serviços técnicos profissionais, destinados a fornecimento, instalação e manutenção de sinalização de ruas e outros espaços informativos da cidade.

Advogados: Drs. José Ricardo Biazzi Simon (OAB/SP 127.708), Fabiana Takata Jordan (OAB/SP 158.073), Keila Camargo Pinheiro Alves (OAB/SP 36.675) e outros.

TC-000931/007/03. Recorrente: Sr. Oswaldo Gomes da Silva Filho, ex-Prefeito Municipal de Campos do Jordão. Recorrida: Decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-05. Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão e All Space Propaganda e Marketing Ltda., objetivando a execução de serviços técnicos profissionais, destinados a fornecimento, instalação e manutenção de sinalização de ruas e outros espaços informativos da cidade. Responsáveis: Srs. Oswaldo Gomes da Silva Filho e Lélío Gomes (Prefeitos). Advogados: Drs. José Ricardo Biazzi Simon (OAB/SP 127.708), Fabiana Takata Jordan (OAB/SP 158.073) e outros.

EMENTA: Recursos Ordinários. Irregularidade de concorrência, contrato e termo aditivo, bem como parcialmente procedente representação. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Situação mantida. Conhecidos e não providos. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TCs supramencionados, que tratam, nesta fase, dos Recursos Ordinários interpostos pelo Srs. Oswaldo Gomes da Silva Filho e Lélío Gomes, ambos ex Prefeitos de Campos do Jordão, em face da r. decisão que julgou irregulares concorrência, contrato e termo aditivo, bem como parcialmente procedente representação.

Considerando o Relatório e Voto do Relator, constantes das Notas Taquigráficas, juntadas aos autos, o E. Plenário, sob a presidência do Conselheiro Robson Marinho, em sessão de 08 de fevereiro de 2006, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários interpostos.

No tocante à preliminar de cerceamento de defesa, argüida pelo ex-Prefeito, Sr. Oswaldo Gomes da Silva Filho, afastou-a.

Considerando, outrossim, que nada mais foi apresentado no recurso interposto pelo Sr. Lélío Gomes, também ex-Prefeito, as inúmeras irregularidades não foram enfrentadas pelos Recorrentes, negou provimento aos recursos, mantendo-se o v. Acórdão em sua integralidade.

Publique-se.

São Paulo, em 20 de fevereiro de 2006.

ROBSON MARINHO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

TC-031868/026/02. Pedido de Reconsideração. Recorrente: Câmara Municipal de Penápolis - Presidente à época - Célio José de Oliveira. Recorrida: Decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, com o intuito de desconstituir a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, III, letra "b" da Lei Complementar 709/93 (TC-004907/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-03. Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Penápolis, relativas ao exercício de 1998. Responsável: Sr. Célio José de Oliveira (Presidente da Câmara à época). Advogado: Dr. Mahatma Ghandi Gonçalves Junior (OAB/SP 118.017).

EMENTA: Pedido de Reconsideração. Razões recursais não acolhidas. Situação mantida. Conhecido e não provido. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-031868/026/02, que tratam, nesta fase, do Pedido de Reconsideração, proposta pela Câmara Municipal de Penápolis - Presidente à época - Célio José de Oliveira, em face da r. Decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, com o intuito de desconstituir a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, III, letra "b" da Lei Complementar 709/93 (TC-004907/026/98).

Considerando o Relatório e Voto do Relator, constantes das Notas Taquigráficas, juntadas aos autos, o E. Plenário, sob a presidência do Conselheiro Robson Marinho, em sessão de 08 de fevereiro de 2006, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

Publique-se.

São Paulo, em 20 de fevereiro de 2006.

ROBSON MARINHO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

TC-032833/026/05. Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE. Contratada: Microlog Informática e Tecnologia Ltda. Firmou o Instrumento: Sr. Milton Leme (Diretor de Tecnologia da Informação). Assunto: Contrato celebrado em 14-10-05, objetivando a aquisição de kits de servidores e kit servidores torre para infra-estrutura dos projetos INTRAGOV, SIEDUC e RAI0 GIS. Licitação - Pregão Presencial. Valor - R\$788.800,00. Decisão: Julgados regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o Contrato em exame, sem prejuízo da recomendação proposta pela auditoria.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-032833/026/05, que tratam do Contrato celebrado em 14-10-05, entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Microlog Informática e Tecnologia Ltda., objetivando a aquisição de kits de servidores e kit servidores torre para infra-estrutura dos projetos INTRAGOV, SIEDUC e RAI0 GIS.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 14 de fevereiro de 2006, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o Contrato em exame, sem prejuízo da recomendação proposta pela auditoria.

Publique-se.

São Paulo, em 21 de fevereiro de 2006.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente de Relator

TC-035074/026/02. Representação. Representante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, por seu Consultor Jurídico Nilton César dos Santos. Representada: Prefeitura Municipal de Cerqueira César. Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no descumprimento da ordem cronológica de pagamentos realizada pelo Executivo Municipal local. Decisão: Procedência da Representação formulada, aplicando-se à espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei

Complementar nº 709/93, remetendo-se cópia de peças do processo à Câmara Municipal de Cerqueira César e à Prefeitura Municipal local, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável multa no valor de 100 (cem) UFESP's, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-035074/026/02, que tratam da Representação formulada pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, por seu Consultor Jurídico Nilton César dos Santos, em face de possíveis irregularidades ocorridas no descumprimento da ordem cronológica de pagamentos realizada pelo Executivo Municipal local.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 14 de fevereiro de 2006, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, decidiu pela procedência da Representação formulada, aplicando-se à espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, remetendo-se cópia de peças do processo à Câmara Municipal de Cerqueira César e à Prefeitura Municipal local, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável multa no valor de 100 (cem) UFESP's, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Publique-se.

São Paulo, em 21 de fevereiro de 2006.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente de Relator

TC-036364/026/02. Representação. Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda. Representado: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré. Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, no edital da Tomada de Preços nº026/02, objetivando a construção de escola de ensino fundamental, no exercício de 2002. Advogado: Dr. Rodrigo Augusto Alferes (OAB/SP 124.195).

TC-001480/002/03. Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré. Contratada: JHD Construções e Comércio Ltda. Responsável: Sr. Wagner Bruno (Prefeito).

Assunto: Contrato celebrado em 30-12-02, objetivando a execução da obra de construção de uma escola de ensino fundamental - EMEIEF "Bairro Ponte Alta", na Estrada Ponte Alta s/n - Bairro Ponte Alta - no Município de Avaré. Licitação - Tomada de Preços. Valor - R\$434.425,83. Termos de Ratificação celebrados em 28-05-03 e 11-07-03. Advogados: Drs. Renato de Sá Jorge (OAB/SP 173.505), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/ OAB/SP 113.591) e outros. Decisão: Julgados irregulares a Tomada de Preços nº 026/02, o Contrato e os Termos em exame, bem como, em consequência, julgou procedente a Representação formulada, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Avaré, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável multa no valor de 100 (cem) UFESP's, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TCs supramencionados, que tratam das matérias em análise.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 14 de fevereiro de 2006, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 026/02, o Contrato e os Termos em exame, bem como, em consequência, julgou procedente a Representação formulada, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Avaré, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável multa no valor de 100 (cem) UFESP's, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Publique-se.

São Paulo, em 21 de fevereiro de 2006.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente de Relator

TC-009742/026/04. Contratante: Companhia de Processamento de Dados de São Paulo - PRODESP. Contratada: License Company Informática Ltda. Firmaram os Instrumentos: Srs. Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Paulo Sérgio Varella (Diretores Presidentes), Ernandes Gomes de Castro (Especialista Gerencial Sup. Gestão) e Aldo Fábio Garda (Superintendente - PST). Assunto: Contrato celebrado em 16-02-04, objetivando a cessão permanente de direito de uso de licenças, manutenção de licenças, upgrade, upgrade competitivo e manuais técnicos de programas de computador, bem como a prestação de serviços de suporte técnico telefônico. Licitação - Pregão Presencial. Valor - R\$5.200.000,00. Termos Aditivos celebrados em 23-04-04 e 30-06-04. Termo de Encerramento celebrado em 30-12-04.

Decisão: Julgados regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial, o Contrato e os 1º e 2º Termos Aditivos, bem como tomou conhecimento do Termo de Encerramento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-009742/026/04, que tratam do Contrato celebrado em 16-02-04, entre a Companhia de Processamento de Dados de São Paulo - PRODESP e a License Company Informática Ltda., objetivando a cessão permanente de direito de uso de licenças, manutenção de licenças, upgrade, upgrade competitivo e manuais técnicos de programas de computador, bem como a prestação de serviços de suporte técnico telefônico, bem como dos Termos em exame.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 14 de fevereiro de 2006, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial, o Contrato e os 1º e 2º Termos Aditivos, bem como tomou conhecimento do Termo de Encerramento.

Publique-se.

São Paulo, em 21 de fevereiro de 2006.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente de Relator

TC-029687/026/05. Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Contratada: Companhia de Processamento de Dados de São Paulo - PRODESP. Firmou o Instrumento: Sr. Luiz Elias Tâmara (Presidente). Assunto: Contrato celebrado em 29-06-05, objetivando a prestação de serviços relativos ao fornecimento de licenças de uso de software antivírus e verificação de hardware on-board, configuração, instalação de pacotes, migração de arquivos e pastas, testes e efetiva instalação na rede de microcomputadores do TJ - Fóruns da Capital e do Interior. Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Valor - R\$2.676.704,00. Decisão: Julgados regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, reiterando-se a observação feita no TC-12784 e outros quanto à regularização da remessa dos termos contratuais, nos prazos estabelecidos nas Instruções desta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-029687/026/05, que tratam do Contrato celebrado em 29-06-05, entre a Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Companhia de Processamento de Dados de São Paulo - PRODESP, objetivando a prestação de serviços relativos ao fornecimento de licenças de uso de software antivírus e verificação de hardware on-board, configuração, instalação de pacotes,

migração de arquivos e pastas, testes e efetiva instalação na rede de microcomputadores do TJ - Fóruns da Capital e do Interior.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 14 de fevereiro de 2006, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, reiterando-se a observação feita no TC-12784 e outros quanto à regularização da remessa dos termos contratuais, nos prazos estabelecidos nas Instruções desta Corte de Contas.

Publique-se.

São Paulo, em 21 de fevereiro de 2006.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente de Relator

TC-017955/026/05. Contratante: Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN - da Secretaria do Meio Ambiente. Contratada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP. Firmou o Instrumento: Sr. José Arnaldo Gomes (Diretor Geral). Assunto: Contrato celebrado em 01-06-04, objetivando a prestação de serviços de administração de bolsas de estágios a serem concedidas a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados às instituições de ensino público ou privado, de ensino superior, de ensino médio e de educação profissional de nível médio, no total de 63 bolsas sendo: 42 de nível superior, 14 de educação profissional de nível médio e 07 de ensino médio. Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Valor - R\$420.000,00. Termo Aditivo celebrado em 31-05-05. Decisão: Julgados regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo em exame.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-017955/026/05, que tratam do Contrato celebrado em 01-06-04, entre a Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN - da Secretaria do Meio Ambiente e a Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, objetivando a prestação de serviços de administração de bolsas de estágios a serem concedidas a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados às instituições de ensino público ou privado, de ensino superior, de ensino médio e de educação profissional de nível médio, no total de 63 bolsas sendo: 42 de nível superior, 14 de educação profissional de nível médio e 07 de ensino médio, bem como do Termo em exame.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 14 de fevereiro de 2006, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo em exame.

Publique-se.

São Paulo, em 21 de fevereiro de 2006.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente de Relator

TC-001858/003/04. Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu. Contratada: Comercial João Afonso Ltda. Responsável: Sr. Hélio Miachon Bueno (Prefeito). Assunto: Contrato celebrado em 22-06-04, objetivando o fornecimento programado de 12.800 cestas básicas de alimentos, em entregas de 3.200 nos meses de maio a agosto de 2004. Licitação - Concorrência Pública. Valor - R\$889.856,00. Advogados: Drs. Wanderley Fleming (OAB/SP 48.403) e Alessandro Aparecido Rosa Pereira (OAB/SP 164.740). Decisão: Julgados irregulares a Concorrência Pública e o Contrato em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, remetendo-se cópia de peças do processo à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e à Câmara Municipal local, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001858/003/04, que tratam do Contrato celebrado em 22-06-04, entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e a Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento programado de 12.800 cestas básicas de alimentos, em entregas de 3.200 nos meses de maio a agosto de 2004.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 14 de fevereiro de 2006, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública e o Contrato em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, remetendo-se cópia de peças do processo à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e à Câmara Municipal local, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica.

Publique-se.

São Paulo, em 21 de fevereiro de 2006.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente de Relator

TC-025883/026/04. Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE. Contratada: Info Educacional Ltda. Firmaram o Instrumento: Srs. Alexandre Ortelan dos Passos (Diretor de Tecnologia da Informação) e Sílvia Andrade da Cunha Galletta (Gerente de Informática Pedagógica). Assunto: Contrato celebrado em 02-08-04, objetivando a aquisição de licenças do software VIRTUS - módulo intermediário EC0400089 - destinado a alunos e professores de rede de ensino. Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Valor - R\$3.024.000,00. Decisão: Julgados regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente, tomando conhecimento do Comunicado de Conclusão de Contratos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-025883/026/04, que tratam do Contrato celebrado em 02-08-04, entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Info Educacional Ltda., objetivando a aquisição de licenças do software VIRTUS - módulo intermediário EC0400089 - destinado a alunos e professores de rede de ensino.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 14 de fevereiro de 2006, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente, tomando conhecimento do Comunicado de Conclusão de Contratos.

Publique-se.

São Paulo, em 21 de fevereiro de 2006.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente de Relator

TC-015300/026/05. Contratante: Secretaria dos Negócios da Fazenda - Unidade de Execução de Programa - UEP. Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP. Firmou o Instrumento: Sr. Eurico Hideki Ueda (Coordenador Geral). Assunto: Contrato celebrado em 19-04-05, objetivando a prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de instalação, hospedagem e operação do aplicativo Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais, bem como suporte operacional do sistema. Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Valor - R\$671.233,62. Decisão: Julgados regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-015300/026/05, que tratam do Contrato celebrado em 19-04-05, entre a Secretaria dos Negócios da Fazenda - Unidade de Execução de Programa - UEP e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, objetivando a prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de instalação, hospedagem e operação do aplicativo Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais, bem como suporte operacional do sistema.